



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE URUCURITUBA/AM**

Distribuição

BANCO BRADESCO S.A. ("Autor"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06.026-900 (**Doc. 01**), por seus advogados (**Doc. 02**), vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento nos arts. 300, 497 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), propor a presente

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM** ("Réu"), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.502.571/0001-85, com sede na Av. Castelo Branco, n.º 488, Centro, Urucurituba/AM, CEP 69.180-000, (**Doc. 03**), consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. RETENÇÃO INDEVIDA DOS CRÉDITOS DESCONTADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES

1. As partes celebraram contrato denominado "Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento – Órgão Público" ("Convênio") (**Doc. 04**).
2. O Convênio estabelece as condições gerais para a concessão de empréstimos/financiamentos aos servidores do Réu, por meio de contratos de mútuos/financiamentos firmados com o Autor mediante pagamento via desconto em folha.





3. De acordo com o Convênio, a efetivação da contratação dos empréstimos consignados deve, em linhas gerais, observar os seguintes procedimentos:

- i. Depois de realizada a análise de crédito, o Autor libera, em parcela única, em favor dos servidores do Réu, o empréstimo solicitado, lavrando-se, para tanto, um instrumento próprio, com informações sobre o valor total contratado, o prazo de pagamento, o número de parcelas e seus respectivos valores;
- ii. O Réu, na qualidade de fiel depositário, deve, então, realizar o desconto dos valores diretamente na folha de pagamento de seus servidores, para então, dentro do prazo avençado, repassá-los ao Autor;
- iii. De acordo com a cláusula oitava do Convênio¹, o Réu obriga-se a averbar as consignações das prestações cobradas de seus servidores na folha de pagamento correspondente, até a liquidação dos empréstimos;
- iv. Após realizar os descontos, o Réu deve efetuar o repasse do crédito em conta operacional aberta especificamente para tal finalidade;
- v. O Autor envia mensalmente ao Réu um relatório com a identificação do contrato/servidor e os valores a serem consignados no mês ("Arquivo Remessa") e, por sua vez;
- vi. O Réu devolve esse relatório (também de forma mensal) ao Autor, com a informação do servidor e o respectivo valor consignado em sua folha de pagamento, ou, ainda, o motivo da impossibilidade de realizar as consignações ("Arquivo Retorno").

4. Durante determinado lapso temporal, o Convênio foi regularmente cumprido, porém nos meses de fevereiro a maio de 2022 e setembro de 2022 a janeiro de 2023 o Réu reteve indevidamente os valores descontados em folha de pagamento de seus servidores, deixando de repassá-los ao Autor.

5. Independentemente de a mora do Réu, referente à obrigação de repasse, se configurar de forma automática, pelo seu simples descumprimento, nos termos do art. 397 do Código Civil ("CC"), em 05/12/2022 o Autor enviou notificação extrajudicial,

¹ O (A) Conveniado (a) obriga-se a averbar as consignações das prestações cobradas dos Devedores na Folha de Pagamento correspondente, durante a vigência do presente Convênio e até a liquidação de todos os empréstimos e/ou financiamentos dele decorrente.





informando sobre a ausência dos repasses, sendo que o Réu se manteve inerte (**Doc. 05**).

6. O valor total retido indevidamente é de R\$ 862.998,98 (oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa (**Doc. 06**).

7. De tal modo, não restou alternativa para o Autor que não fosse o ajuizamento da presente demanda, para que seja determinado o repasse imediato dos valores retidos pelo Réu, sob pena de multa diária, em valor a ser arbitrado por V. Exa.

II. DO DIREITO: REPASSE IMEDIATO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE PELO RÉU

8. O crédito consignado, para os servidores públicos, é regido pela Lei n.º 8.112/90, nos termos do art. 45², parágrafo único e pelo Decreto n.º 8.690/16³. Para os empregados celetistas, deve-se observar o disposto na Lei Federal n.º 10.820/03, art. 1º, §1º, e no Decreto n.º 4840/03⁴.

² Art. 45 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§2º O total de consignações facultativas de que trata o §1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

³ Art. 5º - A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único: Para empregados, além dos percentuais previstos no caput, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por intuições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

⁴ Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - A amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - A utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do **caput** e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - A soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.





9. Importante ressaltar que o Réu tem a obrigação de efetuar os descontos na folha de pagamento dos servidores e repassá-los ao Autor – **obrigação de fazer.**

10. Todavia, tendo o Réu efetuado a retenção dos valores em folha dos servidores, mas não tendo efetuado os devidos repasses para o Autor, deve ser-lhe imposta a obrigação de fazer, consistente no imediato repasse da quantia indevidamente retida (passado/vencido), com os devidos acréscimos, além de se determinar o cumprimento dos repasses futuros.

11. Nesse sentido, é pacífico o cabimento de ações de obrigação de fazer para a presente situação:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SERVIDORES PÚBLICOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) nos convênios firmados para concessão de crédito com consignação das parcelas nos contracheques dos servidores públicos, o Estado do Amapá intervém na relação como mero repassador das importâncias consignadas, não obtendo nenhuma vantagem ou desvantagem econômica, dá dizer que dele não emerge nenhum direito em relação à manutenção dessa consignação (...).' (Agravo de Instrumento n.º 0001733-84.2016.8.03.0000; Câmara Única do E. Tribunal de Justiça do Amapá; Agravante: Estado do Amapá; Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A. e Banco Bradesco S.A.; D.J.: 07/12/16) (g.n).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REPASSES DE VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1) Provada a obrigação de o Município apelante repassar os valores descontados a título de empréstimo consignado feito por seus funcionários/servidores, tem-se por demonstrado o direito do Banco apelado ao efetivo cumprimento do Termo de Convênio, bem como ao recebimento das parcelas não repassadas; 2) É devida a condenação do ente público nas custas e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC2015. 3) Constatado que o percentual fixado para os honorários sucumbenciais se encontra dentro dos parâmetros legais (artigo 85, § 3º, inciso II, do CPC2015), não há falar-se em falta de razoabilidade em sua fixação. 4)

Art. 1º. Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.





Remessa necessária improvida e apelo prejudicado. (Remessa Necessária n.º 0000099-04.2017.8.03.0005; Câmara Única do E. Tribunal de Justiça do Amapá; Autor: Banco Bradesco S.A.; Réu: Município de Tartarugalzinho/AP; D.J.: 04/05/2021) (g.n).

12. Destaca-se que a obrigação pelo repasse do valor das parcelas está expressamente prevista na cláusula oitava do Convênio, abaixo mencionada:

8ª - O(A) **Conveniado(a)** obriga-se a averbar as consignações das prestações cobradas dos **Devedores** na Folha de Pagamento correspondente, durante a vigência do presente **Convênio** e até a liquidação de todos os empréstimos e/ou financiamentos dele decorrentes.

Parágrafo Primeiro - Na impossibilidade de retenção e/ou repasse ao **Bradesco** das prestações devidas pelos **Devedores**, o(a) **Conveniado(a)**, se for o caso, ficará obrigado(a) a manter o direcionamento dos créditos da remuneração dos seus servidores para suas contas mantidas junto ao **Bradesco**.

Parágrafo Segundo - O(A) **Conveniado(a)** será responsável pela consignação dos valores relativos a cada parcela do Contrato e/ou da Cédula de Crédito Bancário de empréstimo ou financiamento, diretamente na Folha de Pagamento por ele(a) processada, bem como pelo repasse do valor das parcelas confirmadas ao **Bradesco**, até a data mencionada no item II-6 do Preâmbulo, mediante:

- a) crédito a ser efetuado diretamente na Conta-Corrente titulada pelo(a) **Conveniado(a)** mencionada no item II-2 do Preâmbulo, ou;
- b) crédito a ser efetuado pelo(a) **Conveniado(a)** em conta a ser indicada pelo **Bradesco**.

13. Com efeito, a retenção dos valores pelo Réu ofende, além da legislação específica supramencionada, os princípios da probidade e da boa-fé previstos nos art. 127 e 422 do CC, além de configurar verdadeiro enriquecimento sem causa em afronta ao art. 884 do mesmo diploma legal.

14. Em que pese ser indiscutível a obrigação do Réu de repassar ao Autor os valores retidos em folha de pagamento, ele descontou e reteve em seu favor a quantia de R\$ 862.998,98 (oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), referente aos meses de fevereiro a maio de 2022 e setembro de 2022 a janeiro de 2023.

15. Importante destacar que a Lei n.º 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não se aplica à presente demanda, uma vez que a procedência deste pleito não acarretará qualquer prejuízo ao erário público, pois **os valores perseguidos não pertencem ao Réu**, mas apenas foram descontados dos vencimentos dos servidores com destinação específica, qual seja, serem repassados ao Autor para adimplir as parcelas dos créditos fornecidos.





16. Não se está pleiteando que o Réu seja condenado a pagar valores com recursos próprios, abrindo-se os cofres e desfalcando seu orçamento, mas apenas que seja obrigado a, adimplindo obrigação a que se comprometeu, liberar os recursos privados que nunca lhe pertenceram e que estão sendo indevidamente retidos, quando deveriam ter sido repassados ao Autor.

17. Por conta da operacionalização do Convênio para concessão de empréstimos consignados aos servidores, o Réu detinha única e exclusivamente a posse provisória dos valores descontados em folha de pagamento, tão somente por período necessário a promover o repasse para o titular dos depósitos.

18. **Logo, é inconteste que tais valores jamais integraram o erário.**

19. E por tais valores jamais terem integrado o erário, incabível a adoção do regime jurídico do precatório, notadamente porque o art. 100 da Constituição Federal ("CF") impõe sua aplicação para casos em que o Ente Federado é condenado a "pagar" e não a "entregar" valores dos quais somente tenha posse provisória em nome de outrem.

20. Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios. Veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE REPASSE PELO ÓRGÃO EMPREGADOR – LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA** – AJUSTE DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Em obediência ao disposto no art. 492 do CPC, que consagra o princípio da congruência ou adstrição, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida na inicial, pelo que procede a pretensão recursal que objetiva adequar a **decisão judicial que reconhece ilicitude na ausência de repasse pelo ente público de valores oriundos de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores, até porque a obrigação de fazer tem previsão legal nos artigos 536/537** do CPC—Remessa necessária não provida e apelação parcialmente provida." (Remessa Necessária n.º 0000063-33.2020.8.03.0012; Câmara Única do TJAP; Rel. Agostino Silvério; D.J.: 10/03/2022) (g.n.).



“DIREITO CIVIL E FINANCEIRO. CONSIGNAÇÕES EM PAGAMENTO. DESCONTO EM FOLHA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER E DE REPASSAR. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO AO REPASSE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. 1. Servidores municipais que contrataram, junto à CEF, empréstimos mediante consignação dos seus salários. Já o Município, assumiu junto à CEF o encargo de proceder aos descontos diretamente na folha de pagamento e de repassar tais valores ao credor, de acordo com cláusula contratual. 2. Pedido de condenação ao Município na prestação de repassar à instituição financeira os valores já descontados dos salários dos funcionários da edilidade. 3. Consiste em mera obrigação de fazer aquela assumida por Município, em virtude de contrato, consistente em descontar, em folha, os valores referentes ao pagamento das parcelas de empréstimos consignados efetuados por seus servidores e de repassá-los à instituição financeira credora. 4. As consignações são ingressos extraorçamentários, e, portanto, não estão previstos na L.O.A. Consubstanciam, de acordo com ALIOMAR BALEEIRO, meras entradas e saídas compensatórias que não geram efeito no ativo nem no passivo, pois são fatos financeiros permutativos. 5. Em se tratando de prestação de fazer, já tendo havido o desconto do numerário, que não integra o orçamento municipal, não há que se falar na necessidade de submissão ao regime de precatório para que a CEF possa reaver os valores que são seus. Esses ingressos extraorçamentários estão incluídos no grupo de despesas conhecidos por "depósitos" e integram a denominada dívida flutuante, de acordo com o art. 92, da Lei 4.320/64. 6. Agravo de instrumento provido, por maioria, vencido o relator.” (AGTR n.º 0800023-43.2014.4.05-0000; TRF 5ª Região; Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães; 4ª Turma; D.J.: 25/02/14) (g.n.).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEF. REPASSE DAS PARCELAS ATRASADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO AO REPASSE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. 1. Apelação interposta pela CEF em face da sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos, apenas para **determinar ao Município o restabelecimento dos descontos dos vencimentos dos servidores municipais e o posterior repasse à instituição bancária do valor total averbado, em razão do convênio firmado pelo ente municipal e a instituição financeira. (...) 5. Considerando que as consignações são ingressos extraorçamentários, não estando previstas na Lei Orçamentária Anual e que os descontos já foram efetuados, deve o Município cumprir o contrato de convênio, repassando à CAIXA o total dos valores averbados em folha de pagamento, sem a necessidade de submissão ao regime de precatório. Apelação provida.” (Processo n.º 0800067-61.2014.4.05.8504; TRF 5ª Região; Relator: Desembargador Federal Cid Marconi; 3ª Turma; D.J.:17/12/15) (g.n.).**





21. Desse modo, conforme acima exposto, resta claro que, em razão da natureza do Convênio celebrado entre as partes (contrato de depósito), a presente demanda não enseja pretensão de ressarcimento civil ou cobrança de valores, razão pela qual o repasse dos valores retidos da folha de pagamento dos servidores não seguirá o regime de pagamento dos precatórios.

22. Portanto, por ter o Réu anuído aos termos do Convênio e com os procedimentos de desconto em folha devidamente regulamentados por legislação federal específica, deverá, necessariamente, responder pela retenção indevida destes valores, restituindo a quantia de R\$ 862.998,98 (oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) ao Autor e honrando o repasse devido de parcelas futuras.

III. TUTELA DE URGÊNCIA

23. Resta incontroverso que: (i) as partes celebraram Convênio, por meio do qual foram estabelecidas as condições gerais sobre a contratação, por parte dos servidores do Réu, de empréstimos com condições diferenciadas junto ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas por meio de consignação em folha; (ii) o Réu obrigou-se a descontar o valor das parcelas nas folhas de pagamento de seus servidores e repassá-las ao Autor; e (iii) após o desconto, o Réu não realizou o repasse de R\$ 862.998,98 (oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

24. Diante da literalidade do direito invocado, bem como do inequívoco descumprimento contratual e da retenção ilícita por parte do Réu, é de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que todo o valor já descontado dos servidores seja imediatamente repassado ao Autor, bem como que seja retomado o repasse automático e imediato dos valores que vencerão no curso do processo.

25. Os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência estão presentes, eis que a probabilidade do direito está caracterizada pela juntada do Convênio e das planilhas que contemplem a relação dos contratos firmados com os servidores, que comprovam a relação dos empréstimos consignados, legitimando o pedido de obrigação de fazer, além da notificação extrajudicial enviada ao Réu, que nada fez.





26. Não paira dúvida sobre a apropriação indébita dos valores descontados da folha dos servidores, sendo evidente que o ente público está contrariando a boa-fé e se enriquecendo ilícitamente às custas do Autor, o que deve ser rechaçado pelo Judiciário.

27. Há ainda o perigo de dano e o risco ao resultado útil ao processo. Isso porque, nesta demanda já se demonstra a apropriação durante 10 (dez) meses pelo Réu que, mesmo após notificado, mantém sua conduta reprovável.

28. **Nessa toada, a cada mês que passa o Autor fica sujeito a um risco exponencial de apropriação de valores pelo Réu, de modo que, caso não haja uma medida judicial célere obrigando-o a cumprir com sua obrigação legal e contratual, o prejuízo poderá ser imensurável!**

29. A demora acerca de uma decisão na presente demanda acarretaria graves prejuízos não só para o Autor, mas também ao próprio Réu, pois a ausência de repasse gera ainda encargos e penalidades contratuais que somente aumentarão suas obrigações, o que evidencia também um interesse público em uma medida célere.

30. E mais, os próprios servidores/mutuários estão sendo prejudicados com a conduta do Réu, uma vez que, diante do não repasse dos valores descontados de seus contracheques, as parcelas de seus contratos permanecerão pendentes.

31. Nesse sentido, o E. TJAM já consolidou o entendimento e diversos são os julgados dos Tribunais Pátrios que concederam a antecipação de tutela em situações idênticas a presente. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA DE CONVÊNIO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Descumprimento por parte do Município de Rio Preto da Eva do Convênio para Concessão de Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento firmado com o Banco Bradesco, em virtude da **ausência de repasse à instituição financeira dos valores consignados da folha de pagamento dos servidores municipais que contrataram empréstimo na modalidade consignada**; 2. A conduta da Municipalidade em reter os valores que pertencer à instituição financeira é ilícita e viola o princípio da moralidade administrativa; 3. **Preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a fim de que a medida liminar em favor do ora Agravante seja**





deferida. 4. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento n.º 4002495-34.2018.8.04.0000, Relator (a): Cezar Luiz Bandiera; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/11/2018; Data de registro: 03/12/2018) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. CONSTATAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RETENÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DOS VALORES DESCONTADOS DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS ONSIGNADOS. ILEGALIDADE EVIDENTE. MORA INCONTROVERSA. **DETERMINAÇÃO DE REPASSE IMEDIATO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE REPESADO. IMPOSIÇÃO DE ORDEM PARA OBSERVÂNCIA DO ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO DAS PARCELAS FUTURAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.** 1. **Tem-se que a retenção, pelo Agravado, na condição de depositário, de valores advindos de convênio firmado com instituição bancária, de forma a viabilizar a realização de empréstimos consignados por servidores públicos, revela-se medida ilegal, ocasionando enriquecimento indevido da municipalidade em detrimento de prejuízos ao credor.** 2. **Com efeito, tem-se que o descumprimento reiterado de tal ônus ratifica a correção do pleito liminar aduzido pela Agravante, valendo destacar, ainda, que o cumprimento da decisão que ordenou o imediato repasse das verbas pretéritas retidas não induz ao esvaziamento superveniente da pretensão autoral, inclusive porquanto o pedido abrange as parcelas futuras cujo encaminhamento tempestivo também é pleiteado.** 3. Recurso provido.”. (Agravo de Instrumento n.º 8011342-56.2020.8.05.0000, 5ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Márcia Borges Faria, D.J.: 15/02/2021) (g.n.).

“(…) Desse modo, presentes os requisitos autorizadores como já satisfatoriamente demonstrado e modulada os efeitos da tutela objetivada, após tudo devidamente ponderado, **CONCEDO INITIO LITIS A TUTELA pretendida, para o fim de DETERMINAR que seja o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, intimado para no prazo de cinco dias úteis TRANSFERIR PARA O REQUERIDO TODO O MONTANTE JÁ EFETIVAMENTE DESCONTADO DE SEUS SERVIDORES** que contraíram junto àquele empréstimo consignado, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar o vencimento do prazo mencionado supra, não excedendo a trinta (30) dias.” (Processo n.º 0818138-17.2017.8.10.0001; Tribunal de Justiça do Maranhão; Partes: Banco Bradesco S.A. X Município de São Luís) (g.n.).

“(…) Ora, evidentemente que o órgão empregador, seja ele qual for, quando firma convênio com Instituições Financeiras para garantir que seus



servidores/empregados gozem de empréstimos consignados, **é mero intermediário e responsável pelo recolhimento da prestação devida pelo empregado e AUTOMÁTICO repasse das verbas ao Credor**, sendo o órgão público, no caso o Réu, mero arrecadador da verba alheia e, como tal, deve transferi-la ao destinatário (...). Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA com base no artigo 300 do Código de Processo Civil**, uma vez que estão presentes os requisitos, para DETERMINAR que o Município Réu transferia, no prazo de 10 (dez) dias, todo o valor descontado dos servidores públicos que contraíram empréstimo consignado com o Autor que não tenha sido repassado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com possibilidade de responsabilização pessoal do Gestor." (Processo n.º 8000043-28.2017.8.05.0246; Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Partes: Banco Bradesco S.A. X Município de Serra Dourada) (g.n.).

32. Ainda nesse sentido, importante ressaltar que a conduta do Réu não é inédita. Em 2019, o Réu realizou a retenção dos valores descontados da folha de pagamento de seus servidores, resultando na propositura da ação n.º 0000177-07.2019.8.04.7601, que tramitou junto à Vara Única da Comarca de Urucurituba/AM.

33. Nota-se que na referida demanda, o i. magistrado, Dr. Diego Martinez Fervenza Cantoario, deferiu a tutela de urgência para determinar que o Réu realize o imediato repasse dos repasses dos depósitos vincendos, sob pena de multa diária de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (**Doc. 07**).

34. Portanto, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada, bem como os precedentes acima citados, de rigor seja esta concedida nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, para que o Réu seja obrigado a efetuar o repasse (i) dos valores que reteve indevidamente, conforme tabela acima, bem como (ii) dos valores das parcelas mensais subsequentes.

IV. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

35. Levando-se em consideração que o objeto da presente demanda se refere a retenções indevidas dos contracheques de servidores municipais, o Autor informa que possui os documentos denominados "Arquivos remessa" que contêm: (i) os números dos contratos de empréstimos; (ii) os valores das parcelas; (iii) a quantidade de parcelas e demais informações necessárias para comprovar a concessão dos empréstimos consignados.





36. Nesse sentido, apesar dos documentos que acompanham a inicial já evidenciarem a pretensão do Autor, destaca-se que os "Arquivos remessa" comprovam, de forma cabal, os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que a prova sobre a realização ou não dos descontos e os consequentes repasses é ônus exclusivo do Réu.

37. **Todavia, o Autor encontra-se impedido de realizar a juntada dos "Arquivos remessa" em razão da vedação imposta pela Lei Complementar n.º 105/2001 ("Lei de Sigilo Bancário").**

38. Dessa forma, na intenção de contribuir para a formação do convencimento de V. Exa., se faz necessária a decretação do sigilo processual para que o Autor seja autorizado a realizar a juntada dos "Arquivos remessa".

V. PEDIDOS

39. Diante o exposto, requer:

(i) seja deferida a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC, com a ordem de repasse pelo Réu dos valores que se encontram indevidamente em seu poder, no importe de **R\$ 862.998,98** (oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), referentes aos meses de fevereiro a maio de 2022 e setembro de 2022 a janeiro de 2023 – parcelas vencidas –, mediante depósito em favor do Autor, sob pena de multa diária, em valor a ser fixado por V. Exa.;

(ii) seja, da mesma forma, deferida a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC, com a ordem de repasse pelo Réu das parcelas mensais subsequentes e futuras incidentes conforme o Convênio, o que deve incluir todos os contratos já firmados com servidores e outros que venham a ser firmados no curso da demanda – parcelas vincendas –, também sob pena de multa diária, em valor a ser fixado por V. Exa.;





(iii) seja ao final julgada procedente a presente ação de obrigação de fazer, confirmando-se as tutelas acima requeridas em sua integralidade, condenado o Réu aos ônus de sucumbência;

(iv) seja determinada a citação do Réu, por oficial de justiça, no endereço indicado no preâmbulo, a fim de que este responda a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia; e

(v) seja deferido o sigilo processual, em razão das informações contidas nos "Arquivos remessa" serem protegidas pela Lei de Sigilo Bancário e, após a concessão do segredo de justiça seja deferido o prazo de 10 (dez) dias úteis para o Autor promover a juntada dos "Arquivos remessa".

40. Ainda, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, o Autor informa que tem interesse na realização de audiência prévia de conciliação, se este D. Juízo entender cabível.

41. Protesta-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

42. Requer que as intimações alusivas ao presente feito sejam lançadas, exclusivamente, em nome do advogado **ALFREDO ZUCCA NETO**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 154.694, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4.285, 4º andar, São Paulo/SP, **sob pena de nulidade**.

43. Dá-se à causa o valor R\$ 862.998,98 (oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) (**Doc. 08**).

Nestes termos,
Pede deferimento.

De São Paulo para Urucurituba, 22 de maio de 2023.

Alfredo Zucca Neto
OAB/SP 154.694

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650





ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 01** – Procuração
- Doc. 02** – Substabelecimento
- Doc. 03** – Cadastro do Réu na Receita Federal
- Doc. 04** – Convênios para Concessão de Empréstimos/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento – Órgão Público
- Doc. 05** – Notificação Extrajudicial
- Doc. 06** – Planilha de cálculo
- Doc. 07** – Decisão proferida no processo n.º 0000177-07.2019.8.04.7601, que tramitou junto à Vara Única da Comarca de Urucurituba/AM
- Doc. 08** – Custas processuais

